

CADERNO DE RESPOSTAS AOS PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2020

Processo Administrativo Nº AC.002.1.001424/18-43

A **COMISSÃO DE LICITAÇÃO** da Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí (SEADPREV) formada pela Pregoeira e Equipe de Apoio, designados por meio da Portaria nº 12/2020/ GAB.SEADPREV, publicada no DOE/PI nº 11 de 16 de janeiro de 2020, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidos;

CONSIDERANDO as disposições contidas no item 10 (Da Impugnação do Ato Convocatório) do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2020-DL/SEADPREV, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, no portal Banco do Brasil (licitações-e), nos endereços eletrônicos do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), da SEADPREV e em jornal de grande circulação;

CONSIDERANDO o Parecer PGE/PLC nº 953/2020; e Despacho PGE-PI/GAB/PLC nº 0466346/2020, da Procuradoria Geral do Estado do Piauí, e Despacho nº 29/2020/CGE-PI/GAB/NSSEAD da Controladoria-Geral do Estado do Piauí.

CONSIDERANDO as Petições de IMPUGNAÇÕES acerca do Edital e anexos do certame apresentadas pela empresa SELETIV SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI, dia 31/08/2020 às 08:45 horas; pela empresa PERFECT CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA EPP, dia 31/08/2020 às 10:10 horas; SOBRAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, dia 31/08/2020, as 11:56; R R LOCAÇÃO DE VEICULOS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, dia 31/08/2020, as 12:34; MUTUAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA, dia 31/08/2020, as 12:46 horas; CONSTRUSERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA, dia 31/08/2020, as 14:05; recebidas no endereço de e-mail nathalia.oliveira@seadprev.pi.gov.br;

D I V U L G A :

O CADERNO DE RESPOSTAS AO PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES formulados pelas licitantes: SELETIV SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI, PERFECT CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA EPP, SOBRAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, R R LOCAÇÃO DE VEICULOS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, MUTUAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA, CONSTRUSERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

1 – PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES FORMULADOS PELA EMPRESA SELETIV SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI:

O Item 1 do Instrumento de Impugnação apresenta a seguinte impugnação:

“Portanto, IMPUGNA-SE o edital n.º 02 do pregão eletrônico n.º 08/2020 por não fornecer elementos que possibilitem o julgamento da necessidade (ou não) de inclusão do custo do adicional de insalubridade na planilha de custo e formação de preços, sendo importante adequar o instrumento convocatório com intuito de garantir o custeio de tal obrigação trabalhista quando da ocorrência do fato gerador.”

Resposta da Comissão de Licitação: Conforme Despacho nº 29/2020/CGE-PI/GAB/NSSEAD da Controladoria-Geral do Estado do Piauí: “Para efeito de licitação, o adicional de insalubridade só será computado nas planilhas de custos e formação de preços das categorias profissionais já contempladas em Convenção/Dissídio Coletivo de Trabalho com o referido benefício. Contudo, durante a execução contratual, caso haja necessidade de se estende-lo a outras categorias em razão do local da prestação do serviço ou função ocupada, deverá se proceder a uma avaliação médica do trabalho e posterior alteração contratual”.

Por todo o exposto, esta Comissão decide pelo não acolhimento do pedido referido no item 1 do instrumento de impugnação.

O Item 2 do Instrumento de Impugnação apresenta a seguinte impugnação:

Logo, considerando que a remuneração mensal já abrange as prorrogações de trabalho noturno, não há motivo para custear “hora noturna adicional”. Motivo o qual, IMPUGNA-SE o anexo I do termo de referência, quanto a inclusão da rubrica “hora noturna adicional” nos postos de jornada 12X36 noturno, conforma parágrafo único, art. 59-A, da CLT.

Resposta da Comissão de Licitação: Conforme Despacho nº 29/2020/CGE-PI/GAB/NSSEAD da Controladoria-Geral do Estado do Piauí: “R CGE/PI - O item D das Planilhas de Custo e Formação de Preço - PCFP, que compõe a remuneração do trabalhador residente, refere-se ao adicional de 20% sobre as horas laboradas das 22,00 hs de um dia às 5,00 hs do dia seguinte, com previsão no caput do art. 73 da CLT.

Já o item F das PCFP, que também compõe a remuneração do trabalhador residente, refere-se à hora fictícia que o executor da jornada de 12/36 hs noturno faz jus, com previsão legal no parágrafo 1º desse mesmo artigo, o qual estabelece que o trabalho noturno será computado como de 52 minutos e 30 segundos. Assim como o obreiro labora 7 horas diárias, que equivale a 8 horas fictícia ($7 / 52,5 \times 60 = 8 - 7 = 1$), ou seja, 1 hora diária vezes 15 dias, totalizam 15 horas mensais.

Considerando que a reforma trabalhista tenha deixado claro o caráter compensatório da jornada 12x36 hs, retirando férias em dobro, DSR, e prorrogações da hora noturna; em nenhum momento foi dito que a hora noturna seria de 60 minutos, eliminando, assim, o direito da hora reduzida, conforme se constata pelo art. 59-A, que tratou dessa matéria, abaixo reproduzido:

"Art. 59-A. Em exceção ao disposto no art. 59 desta Consolidação, é facultado às partes, mediante acordo individual escrito, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho, estabelecer horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, observados ou indenizados os intervalos para repouso e alimentação. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

Parágrafo único. A remuneração mensal pactuada pelo horário previsto no caput deste artigo abrange os pagamentos devidos pelo descanso semanal remunerado e pelo descanso em feriados, e serão considerados compensados os feriados e as prorrogações de trabalho noturno, quando houver, de que tratam o art. 70 e o § 5º do art. 73 desta Consolidação."

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas da União, quando executa sua Função Administrativa, conforme pode se observar nas PCFP exaradas no Edital nº 18/2018, alusivo ao Pregão Eletrônico 18/2018".

Por todo o exposto, esta Comissão decide pelo não acolhimento do pedido referido no item 2 do instrumento de impugnação.

O Item 3 do Instrumento de Impugnação solicita necessidade de esclarecimento:

Considerando que a planilha de custo e formação de preço é elaborado de forma específica para cada posto de serviços; considerando também, que em resposta a esclarecimentos essa Secretaria já informou que a relação de quantitativos mínimos de equipamentos é exemplificativa, a licitante quando da elaboração da planilha de custo poderá organizar tais insumos conforme a necessidade de cada posto de serviços, realizando as adequações cabíveis (excluindo ou acrescentando)?

Resposta da Comissão de Licitação: Cumpre ressaltar, que lista de materiais e equipamentos contidas no Anexo II do Termo de Referência é exemplificativa, pois conforme consta no item 6.2 do Termo de Referência "Os materiais e equipamentos estão previstos em quantidades mínimas estimadas na Planilha contida no Anexo II deste Termo de Referência, observando-se as categorias profissionais previstas na Tabela do item 1.1 deste TR.

Por todo o exposto, esta Comissão decide pelo não acolhimento do pedido referido no item 3 do instrumento de impugnação, por não está configurada a omissão relatada.

2 – PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES FORMULADOS PELA EMPRESA PERFECT CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA EPP:

O Item 1 do Instrumento de Impugnação apresenta a seguinte impugnação:

"A parte específica do edital definirá a forma de adjudicação do objeto, que poderá ser global ou dividida por itens ou lotes. Da leitura da parte específica do Edital, constata-se que a forma de adjudicar não foi relacionada"

Resposta da Comissão de Licitação: Com relação ao item 2.2 do Edital que trata

sobre a forma de adjudicação do objeto, deve-se observar que na parte específica informa expressamente a divisão do objeto em Lotes, facultando ao licitante a participação em quantos lotes forem de seu interesse. Bem como no item 6.1 do edital define os critérios de julgamento das propostas que é o de menor preço por lote (valor anual).

Por todo o exposto, esta Comissão decide pelo não acolhimento do pedido referido no item 1 do instrumento de impugnação, por não está configurada a omissão relatada.

O Item 2 do Instrumento de Impugnação apresenta a seguinte impugnação:

“8.8.2.1 “b” – Qualificação técnico Operacional da Parte Específica- Anexo I do Edital e item 18.8.1.3 do Termo de Referência: para efeito de qualificação técnico operacional.”

Resposta da Comissão de Licitação: Conforme Orientação da Procuradoria Geral do Estado do Piauí constante no Despacho Orientativo PGE-PI/GAB/PLC Nº 0466346/2020 proferido na fase externa do Certame, toda a habilitação do Edital publicado foi fielmente adequada conforme o ANEXO VII-A da instrução normativa nº 05/2017, portanto a arguição do impugnante não merece prosperar, pois as exigências contidas no Ato Convocatório estão inteiramente consoantes à Instrução Normativa nº 05/2017 e legislação pertinente.

Por todo o exposto, esta Comissão decide pelo não acolhimento do pedido referido no item 2 do instrumento de impugnação.

O Item 3 do Instrumento de Impugnação apresenta a seguinte impugnação:

“A impugnante ao verificar o conteúdo do edital e seus anexos constatou que não existe valor estimado por órgão para a licitação em geral, apenas apresenta valor unitário e global por lote, ou seja, o edital é omissivo em relação a custo mensal e anual do valor a ser pago por órgão, seja pela administração central, no caso a SEADPREV, seja por parte das demais secretarias integrantes do processo”.

Resposta da Comissão de Licitação: Esta Comissão analisou o pedido de impugnação, e verificou que não merece prosperar pois está claro que o objeto desta licitação é o REGISTRO DE PREÇOS COM VISTAS ÀS CONTRATAÇÃO (ÕES) DE PESSOAS JURÍDICAS(S) ESPECIALIZADA(S) NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Anexo I – Termo de Referência.

Segundo o item 24.5 do edital, o Registro de preços não obriga a Administração a firmar qualquer contratação. Assim, os valores de cada contratação decorrente deste registro de preços, dependerão da demanda de cada órgão contratante informada no instrumento contratual.

Por todo o exposto, esta Comissão decide pelo não acolhimento do pedido referido no item 3 do instrumento de impugnação.

O Item 4 do Instrumento de Impugnação apresenta a seguinte impugnação:

“Ressalta-se que a administração não observou as normas pertinentes as microempresas e empresas de pequeno porte, ignorando o Decreto nº 16212/2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais na licitações de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Estadual”.

Resposta da Comissão de Licitação: O presente edital e anexos contempla observações pertinentes as microempresas e empresas de pequeno porte. Recomendamos a leitura do Edital, nos itens 6.17, 6.18, 6.19, 6.20, 6.21, 6.22 e outros.

Por todo o exposto, esta Comissão decide pelo não acolhimento do pedido referido no item 4 do instrumento de impugnação.

O Item 5 do Instrumento de Impugnação apresenta a seguinte impugnação:

“É excludente e privilegia a grande empresa. O modo de disputa tem que ser fixado no edital – O edital não fixou nada em relação ao modo de disputa e isso tem que ser estabelecido.”

Resposta da Comissão de Licitação: Cumpre informar que a aplicação do Decreto Federal 10.024/2019 ao presente certame é apenas de forma subsidiária conforme item 1.1 do Edital. Aplica-se ao presente Certame o Decreto Estadual nº 11.346, de 30 de março de 2004 atualmente vigente, o qual não dispõe sobre modo de Disputa Aberto-Fechado. Outrossim a s informações quanto ao modo de disputa constam na plataforma eletrônica utilizada por esta Administração para realização do Certame, não deixando margens de dúvidas para os licitantes.

Por todo o exposto, esta Comissão decide pelo não acolhimento do pedido referido no item 5 do instrumento de impugnação.

3 – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO FORMULADO PELA EMPRESA SOBRAL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA:

“REQUER que seja acolhida a presente impugnação para inclusão do Instrumento Convocatório para que o mesmo passe a constar também as regulamentações oriundas da CCT Abrangência Municípios do Interior do Estado do Piauí.”

Resposta da Comissão de Licitação: No que concerne ao pedido do instrumento de impugnação, qual seja, a aplicação de outra Convenção Coletiva de Trabalho ao presente certame, ressalta que o mesmo tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FINS DE SUBSIDIAR FUTURA (S) CONTRATAÇÃO (ÕES) DE PESSOAS JURÍDICAS(S) ESPECIALIZADA(S) NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA**, para atender as necessidades da rotina administrativa desta Secretaria de Administração e Previdência - SEADPREV e de outros órgãos e entidades que compõem

a Administração Pública do Estado Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I) do Edital.

Conforme o disposto no item 24.5 do Edital 02/2020, o Registro de preços não obriga a Administração a firmar qualquer contratação. Assim, a lotação dos postos dos serviços das contratações decorrentes deste registro de preços estarão previstas no instrumento contratual, assim como a aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho Vigente.

Por todo o exposto, esta Comissão decide pelo não acolhimento do pedido referido de impugnação.

4 – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO FORMULADO PELA EMPRESA R R LOCAÇÃO DE VEICULOS E SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA:

“Impugna o edital n. 02, do pregão n. 08/2020/SEADPREV por deixar de expor e regulamentar todas as especificidades que envolvem o objeto licitado, especialmente por não trazer em seu bojo as previsões impostas pela CCT registrada no MTE sob n. PI000078/2020, com abrangência territorial no Estado do Piauí, exceto Teresina/PI, não prevendo qualquer direcionamento quanto à adequação da proposta de preço na hipótese de celebração de contrato com postos de serviços lotados no municípios do “interior” do Piauí ou mesmo informando o quantitativo de postos destinados para Teresina e para os demais municípios.”

Resposta da Comissão de Licitação: No que concerne ao pedido do instrumento de impugnação, qual seja, a aplicação de outra Convenção Coletiva de Trabalho ao presente certame, ressalta que o mesmo tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FINS DE SUBSIDIAR FUTURA (S) CONTRATAÇÃO (ÕES) DE PESSOAS JURÍDICAS(S) ESPECIALIZADA(S) NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA**, para atender as necessidades da rotina administrativa desta Secretaria de Administração e Previdência - SEADPREV e de outros órgãos e entidades que compõem a Administração Pública do Estado Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I) do Edital.

Conforme o disposto no item 24.5 do Edital 02/2020, o Registro de preços não obriga a Administração a firmar qualquer contratação. Assim, a lotação dos postos dos serviços das contratações decorrentes deste registro de preços estarão previstas no instrumento contratual, assim como a aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho Vigente.

Por todo o exposto, esta Comissão decide pelo não acolhimento do pedido referido de impugnação.

5 – PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO FORMULADO PELA EMPRESA MUTUAL SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSTRUÇÕES LTDA:

“Requer-se seja dado provimento à presente impugnação para se retificar o presente edital e definir: a) quais os postos de trabalho que ficarão responsáveis pela limpeza de banheiros públicos; b) quantos serão os postos de trabalho que ficarão responsáveis pela limpeza de banheiros públicos; c) o impacto do adicional de

insalubridade de 40% (quarenta por cento) no salário destes trabalhadores, nos termos da Súmula 448, II, do TST, nas propostas.”

Resposta da Comissão de Licitação: Conforme Despacho nº 29/2020/CGE-PI/GAB/NSSEAD da Controladoria-Geral do Estado do Piauí: “Para efeito de licitação, o adicional de insalubridade só será computado nas planilhas de custos e formação de preços das categorias profissionais já contempladas em Convenção/Dissídio Coletivo de Trabalho com o referido benefício. Contudo, durante a execução contratual, caso haja necessidade de se estende-lo a outras categorias em razão do local da prestação do serviço ou função ocupada, deverá se proceder a uma avaliação médica do trabalho e posterior alteração contratual”.

Por todo o exposto, esta Comissão decide pelo não acolhimento do pedido referido no item 5 do instrumento de impugnação.

6 – PEDIDOS DE IMPUGNAÇÕES FORMULADOS PELA EMPRESA CONSTRUSERVICE SERVIÇOS GERAIS LTDA:

O Item 1 do Instrumento de Impugnação apresenta a seguinte impugnação:

“Portanto, impugna-se o edital por deixar de considerar todos os elementos e informações necessárias para que os licitantes possam elaborar suas propostas, ao não ponderar a CCT registrada no MTE sob n. PI000078/2020, que possui abrangência territorial os municípios de Piauí, exceto Teresina-PI”.

Resposta da Comissão de Licitação: No que concerne ao pedido do instrumento de impugnação, qual seja, a aplicação de outra Convenção Coletiva de Trabalho ao presente certame, ressalta que o mesmo tem como objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA FINS DE SUBSIDIAR FUTURA (S) CONTRATAÇÃO (ÕES) DE PESSOAS JURÍDICAS(S) ESPECIALIZADA(S) NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA**, para atender as necessidades da rotina administrativa desta Secretaria de Administração e Previdência - SEADPREV e de outros órgãos e entidades que compõem a Administração Pública do Estado Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I) do Edital.

Conforme o disposto no item 24.5 do Edital 02/2020, o Registro de preços não obriga a Administração a firmar qualquer contratação. Assim, a lotação dos postos dos serviços das contratações decorrentes deste registro de preços estarão previstas no instrumento contratual, assim como a aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho Vigente.

Por todo o exposto, esta Comissão decide pelo não acolhimento do pedido referido de impugnação.

O Item 2 do Instrumento de Impugnação apresenta a seguinte impugnação:

“Isto posto, impugna-se o anexo II do termo de referência, quanto a relação de quantitativos mínimos de equipamentos, sendo necessária melhor definição dos equipamentos mínimos necessários para cada posto, considerando a natureza da atividade de cada um, inclusive, excluindo a necessidade de equipamentos para aqueles postos que não os utiliza.”

Resposta da Comissão de Licitação: Cumpre ressaltar, que a lista de materiais e equipamentos contidas no Anexo II do Termo de Referência é exemplificativa, pois conforme consta no item 6.2 do Termo de Referência “Os materiais e equipamentos estão previstos em quantidades mínimas estimadas na Planilha contida no Anexo II deste Termo de Referência, observando-se as categorias profissionais previstas na Tabela do item 1.1 deste TR”.

Por todo o exposto, esta Comissão decide pelo não acolhimento do pedido referido no item 2 do instrumento de impugnação.

DECISÃO: Em razão do exposto, esta Comissão de Licitação do Pregão Eletrônico nº 08/2020/DL/SEADPREV, conhece as IMPUGNAÇÕES, por tempestivas, para, no mérito, julgar improcedente, negando o provimento dos itens impugnados por ausência de fundamentação plausível na sustentação dos pleitos das Impugnantes, considerando que esta Comissão de Licitação segue o entendimento da Procuradoria-Geral do Estado do Piauí e Controladoria-Geral do Estado do Piauí.

Teresina (PI), 02 de setembro de 2020.

Nathália Quirino de Oliveira
Pregoeira DL/SEADPREV/PI